

ao serviço durante vinte e quatro horas seguidas, no desempenho das funções de oficial de dia, piquetes e secções de intervenção, pelotões de defesa imediata, guardas e plantões a esquadras, postos e subpostos policiais, motoristas, radiotelegrafistas, telefonistas, enfermeiros e outros serviços sujeitos a igual período de tempo; Considerando que ao pessoal nessas situações especiais deve ser assegurada, por conta do Estado, uma alimentação adequada;

Nestes termos:
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do § único do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e do § único do artigo 249.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, são extensivas a todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública que seja nomeado, por escala, para serviços com a duração de vinte e quatro horas seguidas e, ainda, ao

pessoal com baixa às enfermarias ou na situação de preso nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952.
Art. 2.º Os quantitativos dos abonos de alimentação a todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública serão fixados, anualmente, por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças, mediante proposta do comandante-geral.
Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das sobras que se verificarem na respectiva dotação orçamental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Junho de 1972.
Publique-se.
O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autori-zação ministerial
				Despesa ordinária			
2.º	36.º			Remunerações por serviços auxiliares	14 500\$00	—\$—	(a)
3.º	151.º			Deslocações	100 000\$00	—\$—	(a)
	157.º	2		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	45 000\$00	—\$—	(a)
	189.º			Telefones individuais	2 100\$00	—\$—	(b)
	195.º	4		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	2 100\$00	(b)
4.º	213.º			Deslocações	55 000\$00	—\$—	(b)
	224.º			Conservação e aproveitamento de bens	65 000\$00	—\$—	(b)
	225.º	1		Despesas gerais de funcionamento: comunicações (14)	190 000\$00	—\$—	(b)
	232.º	1		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	414 000\$00	(b)
	234.º	3		Despesas gerais de funcionamento: locação de bens	14 000\$00	—\$—	(b)
		6		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	90 000\$00	—\$—	(b)
	264.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	14 500\$00	(a)
	360.º	3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	21 000\$00	(b)
		5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	12 000\$00	—\$—	(b)
	362.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	9 000\$00	—\$—	(b)
	391.º	2		Despesas gerais de funcionamento: encargos com a saúde	—\$—	500\$00	(b)
		6		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	500\$00	—\$—	(b)
5.º	507.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	73 000\$00	—\$—	(b)
	509.º	3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	73 000\$00	(b)
6.º	564.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	145 000\$00	(a)
					670 100\$00	670 100\$00	

(a) Despacho de 9 de Junho de 1972. Acordo prévio em despacho de 12 de Junho de 1972.
(b) Despacho de 9 de Junho de 1972.
No capítulo 3.º, artigo 108.º, n.º 1), alínea 1, altera-se a rubrica na separata (II), passando a ter a seguinte redacção (a):
7 ajudantes do Procurador-Geral da República (5)
e a nota (5) incluída na separata (II) passa a ter a seguinte redacção (a):
(5) Um exerce as funções de director da Polícia Judiciária, três exercem as funções de procuradores da República junto das relações e três exercem as funções de auditores jurídicos do Ministério do Interior (Portaria n.º 149/70, de 16 de Março) e dos Ministérios da Educação Nacional e do Exército (Portaria n.º 323/72, de 6 de Junho).
(a) Despacho de 9 de Junho de 1972. Acordo prévio em despacho de 12 de Junho de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1972. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.